

PUBLICIDADE

[www.LeisMunicipais.com.br](http://www.LeisMunicipais.com.br)

LEI Nº 7.648, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2019.

**Institui o Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos da Construção Civil do Município de Criciúma, estabelece as diretrizes, os critérios e os procedimentos para a gestão dos resíduos sólidos oriundos das atividades da construção civil e dá outras providências.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE CRICIÚMA, Faço saber a todos os habitantes deste Município, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a presente Lei:

Capítulo I  
DO OBJETO

**Art. 1º** A gestão dos resíduos sólidos oriundos das atividades da construção civil, no âmbito do Município de Criciúma, deverá obedecer ao disposto nesta lei.

**Art. 2º** Fica instituído o Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos da Construção Civil do Município de Criciúma, em que se estabelece as diretrizes, os critérios e os procedimentos para a gestão dos resíduos sólidos oriundos das atividades da construção civil, em conformidade com a legislação federal, estadual e municipal pertinente.

**Art. 3º** O gerenciamento dos resíduos sólidos oriundos das atividades da construção civil deverá ter como objetivo principal a reutilização, reciclagem e/ou beneficiamento dos resíduos da construção civil e a utilização de aterros para descarte.

**Art. 4º** Na geração de resíduos sólidos oriundos da construção civil será dada prioridade a redução de geração de resíduos e, secundariamente, a destinação final ambientalmente adequada, que inclui os processos de reutilização, tratamento através da reciclagem dos resíduos sólidos, bem como a disposição final dos rejeitos, observados critérios técnicos e legais, de modo a evitar riscos ou danos a qualidade ambiental e a saúde pública.

Capítulo II

## DAS DEFINIÇÕES

**Art. 5º** Para efeito do disposto nesta lei ficam estabelecidas as seguintes definições:

1. 1. - Resíduos Sólidos: material, substância, objeto ou bem descartado resultante das atividades humanas em sociedade, a cuja destinação final se procede, se propõe proceder ou se está obrigado a proceder, nos estados sólido ou semi sólido, bem como gases contidos em recipientes e líquidos cujas particularidades tornem inviável o seu lançamento na rede pública de esgotos ou em corpos d'água, ou exijam para isso soluções técnica ou economicamente inviáveis em face da melhor tecnologia disponível;
2. 1. - Resíduos Sólidos da Construção Civil: são os resíduos sólidos provenientes de construções, reformas, reparos e demolições de obras de construção civil, e os resultantes da preparação e da escavação de terrenos, tais como: tijolos, blocos cerâmicos, concreto em geral, solos, rochas, metais, resinas, colas, tintas, madeiras e compensados, forros, argamassa, gesso, telhas, pavimento asfáltico, vidros, plásticos, tubulações, fiação elétrica etc, comumente chamados de entulhos de obras, caliça ou metralha;
3. 1. - Rejeitos: resíduos sólidos que, depois de esgotadas todas as possibilidades de reaproveitamento por processos tecnológicos disponíveis e economicamente viáveis, não apresentem outra possibilidade que não a disposição final ambientalmente adequada;
4. 1. - Geradores: pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, responsáveis legais pela geração de resíduos sólidos oriundos das atividades da construção civil;
5. 1. - Pequenos Geradores: aqueles que geram resíduos sólidos oriundos das atividades da construção civil cujo volume é inferior ou igual a 1,5m<sup>3</sup> (um metro cúbico e meio) ou cuja área é inferior ou igual a 150m<sup>2</sup> (cento e cinquenta metros quadrados);
6. 1. - Grandes Geradores: aqueles que geram resíduos sólidos oriundos das atividades da construção civil cujo volume é superior a 1,5m<sup>3</sup> (um metro cúbico e meio) ou cuja área é superior a 150m<sup>2</sup> (cento e cinquenta metros quadrados);
7. 1. - Transportadores: pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, responsáveis legais pela coleta e transporte dos resíduos sólidos dos locais de geração aos locais de destinação final;
8. 1. - Controle de Coleta e Transporte de Resíduos (CTR) : documento emitido pelo transportador que fornece informações sobre o gerador, o transportador e a destinação final dos resíduos sólidos gerados;
9. 1. - Equipamentos de Coleta e Transporte de Resíduos da Construção Civil: dispositivos utilizados para a coleta e posterior transporte dos resíduos sólidos dos locais de geração aos locais de destinação final;
10. 1. - Estudos Ambientais: são todos e quaisquer estudos relativos aos aspectos e impactos ambientais relacionados à localização, instalação, operação e ampliação de uma determinada atividade;
11. 1. - Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos (PGRS) : é o estudo ambiental que descreve, baseando-se em critérios técnicos e legais, as ações relativas ao manejo dos resíduos sólidos gerados pelas atividades humanas, contemplando os procedimentos referentes à geração, segregação, acondicionamento, coleta, transporte, armazenamento e destinação final ambientalmente adequada dos resíduos e dos rejeitos;
12. 1. - Destinação Final Ambientalmente Adequada: consiste no procedimento de destinação final ambientalmente adequado, que inclui os processos de reutilização e tratamento através da compostagem, reciclagem, aproveitamento energético, etc, dos resíduos sólidos, bem como a disposição final dos rejeitos, observados critérios técnicos e legais, de modo a evitar riscos ou danos à qualidade ambiental e a saúde pública;
13. 1. - Agregado Reciclado: é o material granular proveniente do beneficiamento dos resíduos sólidos da construção civil que apresentem características técnicas para a aplicação em obras de edificação, de infraestrutura, em aterros sanitários ou outras obras de engenharia.

### Capítulo III DA CLASSIFICAÇÃO

**Art. 6º** Os resíduos sólidos da construção civil, conforme dispõe legislação federal, para efeito desta lei, serão classificados da seguinte forma:

1. - Classe A - São os resíduos reutilizáveis ou recicláveis como agregados, tais como:

- a) De construção, demolição, reformas e reparos de pavimentação e de outras obras de infra-estrutura, inclusive solos provenientes de terraplanagem;
- b) De construção, demolição, reformas e reparos de edificações: componentes cerâmicos (tijolos, blocos, telhas, placas de revestimento etc.), argamassa e concreto;
- c) De processo de fabricação e/ou demolição de peças pré-moldadas em concreto (blocos, tubos, meios-fios etc.) produzidas nos canteiros de obras;

2. - Classe B - São os resíduos recicláveis para outras destinações, tais como: plásticos, papel, papelão, metais, vidros, madeiras e gesso;

3. - Classe

C - São os resíduos para os quais não foram desenvolvidas tecnologias ou aplicações economicamente viáveis que permitam a sua reciclagem ou recuperação;

4. - Classe

D - São resíduos perigosos oriundos do processo de construção, tais como tintas, solventes, óleos e outros; aqueles contaminados ou prejudiciais à saúde oriundos de demolições, reformas e reparos de clínicas radiológicas, instalações industriais e outros; bem como telhas e demais objetos e materiais que contenham amianto ou outros produtos nocivos à saúde.

Parágrafo único. A classificação atende aos critérios estabelecidos na Resolução CONAMA Nº 307, de 05/07/2002, devendo ser alterada de acordo com outras classificações previstas em novas legislações e normas que venham a substituí-la ou modificá-la.

### Capítulo IV DA DESTINAÇÃO FINAL

**Art. 7º** A destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos e rejeitos oriundos das atividades da construção civil será realizada de acordo com sua classificação, da seguinte forma:

- 1. - Classe A - deverão ser reutilizados ou reciclados na forma de agregados ou encaminhados a aterros de resíduos sólidos "Classe A" de reservação de material para usos futuros;
- 2. - Classe B - deverão ser reutilizados, reciclados ou encaminhados a áreas de armazenamento temporário, sendo dispostos de modo a permitir a sua utilização ou reciclagem futura;
- 3. - Classe

C - deverão ser armazenados, transportados e destinados em conformidade com as normas técnicas

específicas;

#### 4. - Classe

D - deverão ser armazenados, transportados e destinados em conformidade com as normas técnicas específicas.

§ 1º Os resíduos sólidos da "Classe A" deverão ser reinseridos na medida do possível como resíduos reutilizáveis ou reciclados no próprio ciclo produtivo.

§ 2º Visando gerar trabalho e renda às populações em situação de vulnerabilidade social os resíduos sólidos da "Classe B" deverão preferencialmente ser destinados às cooperativas ou associações do Município de Criciúma capacitadas para o recebimento deste tipo de resíduo.

**Art. 8º** Os resíduos sólidos oriundos das atividades da construção civil deverão ser destinados de acordo com o disposto no art. 7º desta lei, não poderão ser dispostos em:

1. - áreas em que possa ocorrer, sob qualquer forma, degradação ambiental ou risco a saúde pública;
2. - áreas não licenciadas;
3. - áreas protegidas por Lei;
4. - nos passeios e vias públicas;
5. - aterros de resíduos sólidos urbanos.

### Capítulo V DA DISCIPLINA DOS GERADORES

**Art. 9º** Compete aos Geradores:

1. - segregar os resíduos sólidos da construção civil no próprio local de geração de acordo com a classificação proposta nesta lei;
2. - garantir que sejam acondicionados nos equipamentos de coleta e transporte apenas os resíduos sólidos oriundos da atividade de construção civil;
3. - contratar os serviços de transporte ou transportar pessoalmente os resíduos sólidos da construção civil do local de geração aos aterros licenciados ambientalmente, obedecidas as condições e restrições impostas aos Transportadores e especificadas nesta lei;
4. - quando caracterizados como Grandes Geradores exigir dos Transportadores uma via do documento de Controle de Coleta e Transporte de Resíduos (CTR);
5. - destinar os resíduos sólidos da construção civil sob sua responsabilidade de acordo com o disposto no art. 7º desta lei, por meio da apresentação do PGRS. Conforme formulários constantes nos Anexos I e II.

Parágrafo único. A apresentação do PGRS é condição para a expedição do Alvará de Construção assim como os documentos que comprovam a destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos é condição para a expedição do Alvará de Habite-se.

**Art. 10.** Os cálculos para estimativa de geração de resíduos constantes no PGRS, deverão observar a seguinte fórmula:

$$\text{Área construção (m}^2\text{)} \times \text{Índice de Resíduos (kg/m}^2\text{)} = \text{Produção RCD (kg)}$$

Parágrafo único. A utilização de Índices de Resíduos consiste na atribuição de determinados valores estimados para a produção de resíduos, tendo em conta o tipo de construção, conforme tabela constante no Anexo III.

## Capítulo VI DA DISCIPLINA DOS TRANSPORTADORES

**Art. 11.** Compete aos Transportadores:

1. - solicitar o licenciamento junto ao órgão ambiental competente para a operação de coleta e transporte de resíduos sólidos da construção civil;
2. - coletar e transportar os resíduos sólidos oriundos das atividades da construção civil, previamente segregados pelos geradores, do local de geração ao local de destinação final;
3. - fornecer documento simplificado de orientação aos geradores, usuários de seus equipamentos de coleta e transporte, quanto às normas de utilização;
4. - fornecer uma via do documento de Controle de Coleta e Transporte de Resíduos (CTR);
5. - destinar os resíduos sólidos da construção civil sob sua responsabilidade de acordo com o disposto no art. 7º desta lei;

**Art. 12.** É vedado aos Transportadores de resíduos sólidos da construção civil:

1. - coletar e transportar resíduos sólidos da construção civil segregados de forma diferente àquela recomendada por esta lei;
2. - coletar e transportar os resíduos sólidos da construção civil do local de geração ao local de destinação final sem o respectivo documento de Controle de Coleta e Transporte de Resíduos (CTR);
3. - operar os equipamentos de coleta e transporte de resíduos sólidos da construção civil em desacordo com as determinações desta lei;
4. - sujar as vias públicas em decorrência da operação dos equipamentos de coleta e transporte de resíduos sólidos da construção civil;

**Art. 13.** Os equipamentos de coleta e transporte de resíduos sólidos da construção civil deverão respeitar as seguintes determinações:

1. - o volume de resíduos sólidos acondicionados não poderá ultrapassar a volumetria original do equipamento, não sendo permitida utilização de dispositivos suplementares que promovam a elevação da sua capacidade volumétrica;
2. - para evitar o espalhamento dos resíduos, ao ser transportado os equipamentos deverão ser cobertos por lona, tela ou outro sistema de proteção similar;
3. - os equipamentos deverão ser pintados em cores "vivas" e possuir sinalização reflexiva amarela em cada uma das suas faces laterais e frontais, composta por tarjas de, no mínimo, 10cm(dez centímetros) de largura e 30cm (trinta centímetros) de comprimento, posicionadas junto às arestas verticais das faces e, na altura média superior, na linha horizontal de todas as faces, por toda sua extensão com espaço entre as tarjas;
4. - deverão conter nas faces laterais, inscrição com nome e o telefone da empresa, e o número de registro do equipamento e sua capacidade volumétrica. A face externa de maior dimensão deverá conter a seguinte inscrição "PROIBIDO ACONDICIONAR RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES".

5. - deverão ser colocados prioritariamente no interior do imóvel do gerador contratante dos serviços ou, na impossibilidade de atendimento, na via pública.

#### Capítulo VII DA DISCIPLINA DO MUNICÍPIO

**Art. 14.** Compete ao Município:

1. - destinar os resíduos sólidos da construção civil sob sua responsabilidade de acordo com o disposto no art. 7º desta lei;
2. - elaborar e disponibilizar aos Geradores e aos Transportadores o Termo de Referência, contendo as exigências para a apresentação de seus respectivos Planos de Gerenciamento de Resíduos Sólidos (PGRS);
3. - fiscalizar e responsabilizar os geradores e transportadores pelo incorreto gerenciamento dos resíduos sólidos oriundos das atividades da construção civil.

Parágrafo único. Em caso de descumprimento as disposições constantes nesta lei, os responsáveis estarão sujeitos às sanções ambientais, conforme atos normativos que qualifiquem a prática como crime ambiental e/ou infração administrativa.

#### Capítulo VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 15.** Cabe aos órgãos de fiscalização da Prefeitura, no âmbito da sua competência, o cumprimento das normas estabelecidas nesta lei e aplicação de sanções por eventual inobservância.

**Art. 16.** As especificações técnicas e editais de licitação para obras públicas municipais referentes às atividades aqui previstas devem trazer, no corpo dos documentos, menção expressa a esta lei e às condições e exigências nele estabelecidas.

**Art. 17.** As disposições desta lei não excluem as normas ambientais de caráter Federal ou Estadual.

**Art. 18.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal Marcos Rovaris, 26 de dezembro de 2019.

CLÉSIO SALVARO  
Prefeito Municipal de Criciúma

VAGNER ESPINDOLA RODRIGUES  
Secretário Geral

//erm.

**PE 146/19 - Autoria: Clésio Salvaro**

Anexo I  
Projeto de Gerenciamento de Resíduo de Construção Civil e Demolição

Antes da Construção/Demolição/Reforma Anexo II

Declaração para liberação do Habite-se quanto a destinação dos resíduos da construção civil  
Depois da Construção/Demolição/Reforma

Declaração para liberação do HABITE-SE quanto a destinação dos resíduos da construção civil

Conteúdo Mínimo para liberação:

Identificação do local, proprietário e dos responsáveis pela obra com respectivas assinaturas;

Classificar e descrever os Resíduos gerados na obra conforme Resolução CONAMA 307/02 e suas alterações;

Descrever os procedimentos que deverão ser adotados com relação à destinação dos RCC por classe de acordo com Resolução CONAMA 307/02, bem como sua comprovação (ticket, ofícios, fotos, entre outras formas que comprovem sua validade);

Caso seja direcionado a outra obra é necessário a localização da mesma, bem como a identificação do proprietário e sua respectiva assinatura;

#### RELATÓRIO DE DESTINAÇÃO DOS RESÍDUOS DA OBRA

Identificação do Proprietário:

Razão Social/ Pessoa Física: \_\_\_\_\_

Nome Fantasia: \_\_\_\_\_

CPF/CNPJ: \_\_\_\_\_

Endereço do Requerente: \_\_\_\_\_

Bairro: \_\_\_\_\_ Município: \_\_\_\_\_

CEP: \_\_\_\_\_ Estado: \_\_\_\_\_

Telefone: \_\_\_\_\_ Tamanho da Obra: \_\_\_\_\_

Lote: \_\_\_\_\_ Quadra: \_\_\_\_\_ E-mail: \_\_\_\_\_

Identificação do Responsável Técnico pela obra e informações:

Pessoa Física: \_\_\_\_\_

Empresa: \_\_\_\_\_

CPF/CNPJ: \_\_\_\_\_

Endereço: \_\_\_\_\_

Bairro: \_\_\_\_\_ Município: \_\_\_\_\_

CEP: \_\_\_\_\_ Estado: \_\_\_\_\_

Telefone: \_\_\_\_\_

Cargo: \_\_\_\_\_ CREA: \_\_\_\_\_

E-mail: \_\_\_\_\_

Identificação da Empresa Construtora:

Razão Social/ Pessoa Física: \_\_\_\_\_

Nome Fantasia: \_\_\_\_\_  
 CPF/CNPJ: \_\_\_\_\_  
 Endereço: \_\_\_\_\_  
 Bairro: \_\_\_\_\_ Município: \_\_\_\_\_  
 CEP: \_\_\_\_\_ Estado: \_\_\_\_\_  
 Telefone: \_\_\_\_\_  
 E-mail: \_\_\_\_\_  
 Responsável pela empresa: \_\_\_\_\_

Classificação dos Resíduos gerados, bem como volume e destinação adequada segundo RESOLUÇÃO CONAMA 307/02:

RESÍDUOS CLASSE A

RESÍDUOS GERADOS	DESTINAÇÃO DO RESÍDUO	VOLUME

RESÍDUOS CLASSE B

RESÍDUOS GERADOS	DESTINAÇÃO DO RESÍDUO	VOLUME

RESÍDUOS CLASSE C

RESÍDUOS GERADOS	DESTINAÇÃO DO RESÍDUO	VOLUME

RESÍDUOS CLASSE D

RESÍDUOS GERADOS	DESTINAÇÃO DO RESÍDUO	VOLUME

Nos responsabilizamos por eventuais prejuízos causados pelos resíduos gerados nesta obra, estando ciente das legislações ambientais, bem como, atesto a veracidade desta destinação e informação constatada neste documento.

\_\_\_\_\_  
 Proprietário da Obra Responsável Técnico pelas Informações

\_\_\_\_\_  
 Proprietário Construtora

Anexo estarão todos os comprovantes da destinação adequada dos resíduos descritos nesta declaração.

Os resíduos doados corretamente a pessoas ou empresas, devem conter localização, nome do receptor, tipo de material, bem como volume e assinatura de responsabilidade pela destinação deste resíduo.



**Anexo III****Tabela de Referência****Índices de Resíduos para quantificação do RCD**

<b>Tipologia</b>	<b>kg/m<sup>2</sup></b>
<b>Construção Nova</b>	<b>50</b>
<b>Alteração e Ampliação</b>	<b>250</b>
<b>Reconstrução</b>	<b>400</b>
<b>Demolição</b>	<b>850</b>

[Download do documento](#)

*Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 27/12/2019*

*Nota: Este texto disponibilizado não substitui o original publicado em Diário Oficial.*

PUBLICIDADE